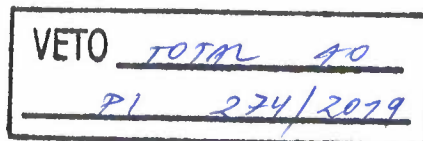




ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 677



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 274/2019, que "Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 152/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 130/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED).

O PL nº 274/2019, ao prever a obrigação de o Poder Executivo fornecer uniforme escolar compatível com o clima do Município ou da região do Estado, criando novas atribuições a órgão da Administração Pública e promovendo significativo aumento de despesas, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] embora os Estados possam legislar sobre educação (no tocante às suas peculiaridades regionais e respeitadas as diretrizes emanadas pela União), e ressalvado o propósito louvável do legislador estadual, o diploma normativo ora analisado, de autoria parlamentar, padece de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado.

O referido projeto de lei, ao prever a obrigação ao Poder Executivo de fornecimento de uniforme escolar compatível com o clima do Município ou região do Estado respectiva, usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, "a", da Constituição Estadual.

[...]

Ademais, vislumbra-se, em análise à proposição normativa anteriormente colacionada, que esta cria novas atribuições à Secretaria do Estado da Educação, investida que esbarra na competência exclusiva do Chefe do Executivo e, consequentemente, afronta o disposto no artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual.

msvt_PL_274_19_PGE_SED

1

Ao Expediente da Mesa
Em 04/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	
<u>036º</u>	Sessão de <u>05/05/21</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	



[...]

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.003/2017, DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME ESCOLAR AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA CUJA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 50, § 2º, VI, 71, IV, ALÍNEA 'A', AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 32 DA CESC/89). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA ACTIO.V". (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4003206-81.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, j. 20-02-2019)

[...]

Em adição, nos termos do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário". [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012]

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

[...]

Referido princípio apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre, portanto, que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas essas que não devem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Poder Executivo o que deve ser feito em termos de administração pública.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a "direção superior da administração estadual" (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:



"A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende 'segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político'. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade". (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Verifica-se, dessa forma, que o projeto de lei ora analisado, ao criar a obrigatoriedade de fornecimento de uniforme escolar compatível com o clima da localidade de cada região do Estado, interfere em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de educação, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, consequentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

[...]

Em adição, cumpre frisar que, em sede de resposta à diligência determinada pela ALESC neste mesmo projeto de lei, a Consultoria Jurídica da PGE manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposição em questão. Senão vejamos:

"Ementa: Projeto de Lei. Diligência. Proposição de origem parlamentar. Invasão de competência. Ingerência do parlamento na gestão administrativa afeta ao Poder Executivo - art. 71, incisos I e IV, alínea 'a', da CE. Violação do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado - art. 32 da CE". (Parecer nº 325/2019-PGE - SCC 9652/2019)

Também em sede de diligência no presente PL nº 274/2019, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED) entendeu, de igual forma, pela inconstitucionalidade do projeto normativo em apreço. Consoante trechos do Parecer nº 624/2019/COJUR/SED/SC [...].

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 274/2019, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "e", e 84, II e VI, "a", da Constituição Federal e artigos 32, 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, "a", da Constituição Estadual.

E a SED, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

No que se refere à adoção do uniforme escolar, a decisão sobre o fornecimento ou não aos alunos das escolas que integram a rede pública estadual de ensino compete a esta Secretaria, ou seja, tal encargo é do Poder Executivo.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:



"Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]"

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação, primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Merece destaque ainda o fato de que na medida em que impõe o dever de fornecimento de uniforme aos alunos matriculados nas escolas da rede, o projeto de lei em apreço tem a pretensão, além de criar encargos, promovendo significativo aumento da despesa para o Poder Executivo, interferir na gestão de serviços de sua área de abrangência.

Consigne-se o significativo impacto orçamentário-financeiro que ensejará a proposição, torna-a inadequada ao atendimento do interesse público.

Em razão disso, não pode esta COJUR deixar de analisar os aspectos constitucionais e legais do processo legislativo.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei invade matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, promovendo aumento da despesa pública.

Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das Secretarias e na organização dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, 'a')". (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006)



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta, interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 274/2019

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatório, quando fornecido uniforme escolar pelo Poder Público Estadual, que seja compatível com o clima de cada Município ou região do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de abril
de 2021.


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 152/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 6962/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 274/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 274/2019, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município"*. Ingerência em matéria tipicamente administrativa. Criação de atribuições à Secretaria de Estado da Educação. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 346/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de abril de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 274/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município"*

Eis o teor do projeto de lei em questão:

Art. 1º É obrigatório, quando fornecido uniforme escolar pelo Poder Público Estadual, que seja compatível com o clima de cada Município ou região do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "(...) não basta fornecer uniforme. Este deve ser compatível com o clima local, já que nem todas as famílias possuem condições financeiras de adquirirem vestuários. Esse tratamento igualitário entre os alunos de um determinado município, evita a famosa disputa de quem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



usa a 'melhor roupa, a mais cara', ao qual ocasiona tantas discriminações e danos psicológicos aos alunos".

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, *caput* e parágrafos § 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado. Senão vejamos:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Por seu turno, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (grifo nosso)

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Dessa forma, observa-se que a análise pela PGE se restringe à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise acerca da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, pretende-se prever a obrigação de que, quando fornecido uniforme escolar pelo Poder Público Estadual, este seja compatível com o clima de cada Município ou região do Estado de Santa Catarina.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/88).

Entretanto, a competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da Constituição do Estado), cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais.

Assim, no exercício de sua atribuição constitucional, o legislador federal editou a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/1996), a qual prevê, em seu art. 10, quais serão as obrigações dos Estados na organização dos seus respectivos sistemas de ensino.

Senão vejamos:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)
- VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



estadual.
nosso)

(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003) (grifo

Observa-se, diante do cenário constitucional e legal exposto, que os Estados não detêm autonomia plena para legislar sobre educação, mas podem baixar normas complementares para regular as especificidades locais na área de ensino, respeitadas as diretrizes emanadas pela União.

Contudo, embora os Estados possam legislar sobre educação (no tocante às suas peculiaridades regionais e respeitadas as diretrizes emanadas pela União), e ressalvado o propósito louvável do legislador estadual, o diploma normativo ora analisado, de autoria parlamentar, padece de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado.

O referido projeto de lei, ao prever a obrigação ao Poder Executivo de fornecimento de uniforme escolar compatível com o clima do Município ou região do Estado respectiva, usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, "a" da Constituição Estadual.

Consoante os dispositivos supramencionados:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (...) (grifo nosso)

Ademais, vislumbra-se, em análise à proposição normativa anteriormente colacionada, que esta cria novas atribuições à Secretaria do Estado da Educação, investida que esbarra na competência exclusiva do Chefe do Executivo e, consequentemente, afronta o disposto no artigo 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual.

Segundo o art. 50, §2º, VI, da CE/SC:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, **observado o disposto no art. 71, IV. (NR)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



(Redação dada pela EC/38, de 2004).

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.003/2017, DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME ESCOLAR AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA CUJA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 50, § 2.º, VI, 71, IV, ALÍNEA "A", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 32 DA CESC/89). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA ACTIO. V (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4003206-81.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, j. 20-02-2019). (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. JULGAMENTO DEFINITIVO APÓS AS INFORMAÇÕES E A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEI N. 7.068/17, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL AOS CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE NOVOS ENCARGOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS IMPREVISTAS SEM INDICAÇÃO DA ORIGEM. FIXAÇÃO DE PRAZO AO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. QUESTÕES RELATIVAS A ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. ESTABELECIMENTO DE DEVERES A ÓRGÃOS PRIVADOS. INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 50, § 2º, 71, IV, 'A', 120 e 134, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4000213- 65.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 07-08-2019). (grifo nosso)

Em adição, nos termos do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012] (grifo nosso)

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina. *Ipsis litteris*:

CF/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CE/SC: Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Referido princípio apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre, portanto, que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas essas que não devem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Poder Executivo o que deve ser feito em termos de administração pública.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a “direção superior da administração estadual” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco,

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende “segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político”. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Verifica-se, dessa forma, que o projeto de lei ora analisado, ao criar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



obrigatoriedade de fornecimento de uniforme escolar compatível com o clima da localidade de cada região do Estado, interfere em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de educação, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento da jurisprudência pátria. Senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade - Leis nn. 1.745/06 e 1.766/06, do município de Itapeterica da Serra - **Determinação de fornecimento de uniformes escolares com o brasão do Município aos alunos da rede municipal de ensino - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes** - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio - Declaração de inconstitucionalidade dos diplomas normativos por ofensa aos artigos 5o, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0061428-03.2011.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Vianna; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2011; Data de Registro: 21/09/2011) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº4472/2011 DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FORNECER AOS ALUNOS BENEFICIÁRIOS, NO 1º DIA LETIVO, O KIT MATERIAL ESCOLAR, BEM COMO OS UNIFORMES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. ARTS. 5º, CAPUT E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0003314-37.2012.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/07/2012; Data de Registro: 07/08/2012) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4.242, DE 31 DE AGOSTO DE 2015, DO GUARUJÁ - "CRIA O PROGRAMA CARTÃO KIT ESCOLAR NO MUNICÍPIO" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. **PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198739-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 24/03/2017) (grifo nosso)

Em adição, cumpre frisar que, em sede de resposta à diligência determinada pela ALESC neste mesmo projeto de lei, a Consultoria Jurídica da PGE manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposição em questão. Senão vejamos:

Ementa: Projeto de Lei. Diligência. Proposição de origem parlamentar. Invasão de competência. Ingerência do parlamento na gestão administrativa afeta ao Poder Executivo - art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da CE. Violação do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado - arts. 32, da CE. (Parecer nº 325/2019-PGE - SCC 9652/2019)

Também em sede de diligência no presente PL nº 274/2019, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED) entendeu, de igual forma, pela inconstitucionalidade do projeto normativo em apreço. Consoante trechos do Parecer nº 624/2019/COJUR/SED/SC:

Nesse sentido, a Diretoria de Educação Básica e Profissional (DIEB) desta Pasta destacou que questões atinentes ao uso do uniforme são discutidas em assembleias de pais e alunos, para a definição de critérios de utilização, ressaltando o respeito desta Secretaria de Estado pela autonomia das escolas para estabelecimento de diretrizes, que o fazem por meio de seu projeto político pedagógico.

Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito das escolas, sendo exclusivamente de sua competência.

Neste passo, ainda, verifica-se que o Projeto pretende criar obrigações para o Poder Executivo, além de regular o modo como a temática deva ser operacionalizada no âmbito das escolas da rede pública estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo. (...)

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos. (...)

Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito aos impactos financeiros que seriam acarretados se instituída a obrigatoriedade de fornecimento de uniforme para os alunos que integram a rede pública estadual de ensino. (...)

Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no âmbito das escolas, infere nas competências desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.(...) (Parecer nº 624/2019/COJUR/SED/SC - SCC 9650/2019)

Assim, ante o anteriormente exposto, em que pesem os bons propósitos da legislação em referência, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 274/2019, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a", da Constituição Federal e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da Constituição Estadual.

É o parecer.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 6962/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 274/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 274/2019, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município"*. Ingerência em matéria tipicamente administrativa. Criação de atribuições à Secretaria de Estado da Educação. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 6269/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 274/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município". Ingerência em matéria tipicamente administrativa. Criação de atribuições à Secretaria de Estado da Educação. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 152/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 152/21-PGE**, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



PARECER Nº 130/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00006965/2021

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina

EMENTA: Processo legislativo. Autógrafo de Projeto de Lei. Manifestação sobre a existência de contrariedade ao interesse público. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Sugestão de veto.

I – Relatório

Trata-se do autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº nº 274/2019 que “*Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município*”, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no inciso II do art. 17 c/c o inciso VII do art. 18 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação



De acordo com o disposto no inciso VII do art. 18 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, as respostas às consultas sobre autógrafos devem ser elaboradas pela consultoria jurídica das Secretarias de Estado e ser referendadas pelos respectivos titulares.

Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar que a manifestação acerca da contrariedade ao interesse público é técnica e de mérito, razão pela qual esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 347/SCC-DIAL-GEMAT**, instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar seu posicionamento acerca do proposto no Projeto de Lei.

Em resposta, a Diretoria de Ensino manifestou-se por meio do Ofício nº 3645 (fl. 4), ressaltando que *“esta Secretaria considera importante o uso do uniforme escolar para a identidade da escola, porém este não deve ser padronizado, em detrimento ao respeito e à construção da identidade da instituição escolar onde está inserida. Nesses ambientes, o ideal é que a decisão sobre o assunto seja tomada com a participação de todos, alunos, pais e professores. Se a regra for acordada com a comunidade escolar, a escola tem a seu favor o melhor dos argumentos: uma norma legítima tomada coletiva e democraticamente”*.

Prosseguiu enfatizando que *“tem trabalhado no sentido de aferir à gestão escolar autonomia na busca de estratégias para uniformizar os seus estudantes, não devendo ser, portanto, um único modelo disponibilizado para todo o estado, mesmo que adequado às diferentes variações climáticas regionais”*.

No que se refere à adoção do uniforme escolar, a decisão sobre o fornecimento ou não aos alunos das escolas que integram a rede pública estadual de ensino compete a esta Secretaria, ou seja, tal encargo é do Poder Executivo.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Merece destaque ainda, o fato de que na medida em que impõe o dever de fornecimento de uniforme aos alunos matriculados nas escolas da rede, o projeto de lei em



apreço tem a pretensão, além de criar encargos promovendo significativo aumento da despesa para o Poder Executivo, interferir na gestão de serviços de sua área de abrangência.

Consigne-se o significativo impacto orçamentário-financeiro que ensejará a proposição, torna-a inadequada ao atendimento do interesse público.

Em razão disso, não pode esta COJUR deixar de analisar os aspectos constitucionais e legais do processo legislativo.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei invade matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, promovendo aumento da despesa pública.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e na organização dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.

III – Conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Ante o exposto, **opina-se¹** que o **PL nº 274/2019** contraria o interesse público, sugerindo-se seu veto total pelo Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 130/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do inciso VII do art. 18 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 6863/2021
Autógrafo do PL nº 274/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 274/2019, que "Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina

Despacho de veto total PL_274_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIELA CRISTINA REINEHR em 28/04/2021 às 17:41:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00006863/2021 e o código 3EAD1Q93.